DESEMBARGADOR — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 124, n.º VI, da Constituição federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Acácio Rebouças e outros
Apelação cível n.º 135.451 — Relator: Sr. Desembargador
FRANCISCO NEGRISOLLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 135.451, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, apelante a Fazenda do Estado, sendo apelados Acácio Rebouças e outros: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. dos autos como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento, no mérito, ao recurso oficial e ao voluntário da Fazenda do Estado para os fins abaixo discriminados, contra o voto do Des. Valentim Alves da Silva, que negava provimento a todos os recursos.

Custas na forma da lei.

1. Nega-se provimento ao agravo no auto do processo. Tôdas as preliminares suscitadas na contestação da ré foram bem repetidas no despacho saneador.

2. Não ocorreu a coisa julgada na espécie porque a sentença anterior condenou a ré ao pagamento das diferenças verificadas até o dia 25 de janeiro de 1957 e os autores, nesta demanda, reclamam as diferenças verificadas a partir de 26 de janeiro de 1957.

Outro é, como se vê, o objeto do presente pedido.

3. Não se pode, também, falar em inépcia da inicial.

O pedido formulado pelos autores não se ressente de nenhum vício de obscuridade, tanto que a ré pôde defender-se amplamente sôbre o mérito da controvérsia.

A pretensão dos autores é no sentido de que os seus vencimentos sejam equivalentes aos vencimentos dos Secretários de Estado, acrescidos da dotação de verbas a êles consignadas para diligências administrativas e de representação. O total dessas três parcelas é o que vem sendo pleiteado pelos desembargadores, tendo em vista a disposição expressa no texto constitucional.

4. Não colhe a alegada carência de ação no tocante aos demais autores, que não exercem cargo de desembargador.

Os demais magistrados reclamam diferença de vencimentos, tendo em vista as proporções determinadas pelo art. 124, n.º VI, da Constituição federal, com o acréscimo de 10% para os Ministros do Tribunal de Alçada sôbre os vencimentos dos juízes da mais alta entrância, de acôrdo, aliás, com a lei que rege os vencimentos da Magistratura paulista e o pedido dêles não é inepto, como pretende a ré.

5. No que concerne à prescrição, é matéria de fundo, que sòmente poderia ser apreciada juntamente com o mérito da controvérsia.

Não sofre, pois, o despacho saneador as lacunas que lhe são atribuídas, desmerecendo acolhida o agravo no auto do processo interposto contra o referido despacho.

6. No mérito a ação tem procedência.

A farta documentação exibida pelos apelados demonstra, de forma irrecusável, não só a subsistência, no orçamento do Estado, da verba de diligências administrativas, como também a sua destinação, sendo de ressaltar, como fêz a respeitável sentença apelada, que a verba orçamentária da alínea 409 não pode, de forma alguma, destinar-se a medidas de pronto pagamento ou mesmo a despesas com inquérito adminis-

trativo, por isso que, para tais despesas o orçamento possui dotações próprias.

O relator dêste acórdão, em sentença anterior, fixou a data de 25 de janeiro de 1957 como o têrmo final para o recebimento, por parte dos membros do Poder Judiciário das importâncias correspondentes às diligências administrativas, por ter a ré afirmado que, no orçamento do ano de 1957, tais verbas haviam sido retiradas do orçamento do Estado.

Mas, verificando-se, mais tarde, que as verbas em questão continuavam a fazer parte dos orçamentos do Estado, embora com rótulos e destinações diferentes, com o intuito de burlar o disposto no art. 124, da Constituição federal, razão não havia para que não se assegurasse aos magistrados aquelas vantagens pecuniárias, que lhe foram atribuídas até 25 de janeiro de 1957.

Se os autores já receberam, a exemplo de outros juízes, por fôrça de decisão judicial, parcelas liquidadas anteriormente, por isso mesmo incorporadas aos seus vencimentos, ilegal seria a denegação dêsse direito a partir de 25 de janeiro de 1957, uma vez que a verba de diligências administrativas continua a figurar no orçamento, embora com destinação aparentemente diversa.

Nem se argumente que a aplicação irregular de tais verbas, por parte dos Srs. Secretários de Estado, constitui crime, não ensejando o direito dos membros do Poder Judiciário de incorporá-las aos seus vencimentos.

A alegação já foi repelida em outras decisões judiciais, que transitaram em julgado.

Não resta dúvida que o Estado pode instituir, em favor dos Srs. Secretários de Estado, quantas verbas entenda necessárias; manter, porém, tais benefícios sem o necessário reajustamento de vencimentos dos magistrados, constitui mera fraude civil, face ao disposto no art. 124, n.º VI, da Constituição federal.

Determinando a reparação de um direito violado, o Poder Judiciário age soberanamente e não invade nenhuma esfera de atribuição do Tribunal de Contas, como, aliás, os apelados demonstraram nas contra-razões de fls., em que as alegações da apelante foram vantajosamente respondidas.

7. Os recursos merecem, no entanto, provimento parcial.

A maioria da turma julgadora repele a tese da imprescritibilidade dos vencimentos dos juízes e admite a prescrição qüinqüenal de parcelas.

Dessa maneira, parte das importâncias reclamadas pelos autores está prescrita, assistindo-lhes o direito de receber as importâncias a que fazem jus a partir da data em que a ré foi citada da notificação feita, com o objetivo de interromper a prescrição. Esta só foi interrompida com a citação da Fazenda do Estado, porque embora o despacho ordinatório da citação seja de 6 de fevereiro de 1957, não foi o mesmo cumprido dentro do prazo de 10 dias, como determina o art. 166, § 2.º, do Código de Processo Civil.

No que se relaciona com os autores, que não interromperam a prescrição (o que será apurado em execução), o direito dêles de receber as quantias solicitadas na inicial retroage aos cinco anos anteriores à citação para os têrmos da ação ora proposta, estando prescritas as parcelas anteriores, ficando vencido, nessa parte, o desembargador terceiro juiz, que repelia a prescrição invocada e negava provimento a todos os recursos.

São Paulo, 4 de setembro de 1964 — *Francisco Negrisollo*, pres. *ad hoc* e relator — *Nogueira Garcez* — *Valentim Silva*, vencido.